



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Liberdade de informação e expressão na Internet: Mídias sociais e blitz da operação lei seca

Nábila Jensigne de Abreu Tinoco

Rio de Janeiro
2012

NÁBILA JENSIGNE DE ABREU TINOCO

Liberdade de informação e expressão na Internet: Mídias sociais e blitzes da operação lei seca

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores: Mônica Areal

Néli Fetzner

Nelson Tavares Jr.

Rio de Janeiro

2012

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO NA INTERNET: MÍDIAS SOCIAIS E BLITZE DA OPERAÇÃO LEI SECA

Nábila Jensigne de Abreu Tinoco

Graduada pela Universidade Federal de Viçosa.
Advogada.

Resumo: A proposta do presente trabalho é discutir o tema da liberdade de expressão e informação na Internet, diante da tentativa do Estado de proibir a divulgação de informações, via Twitter e Facebook, sobre a localização das blitz da lei seca nas cidades brasileiras. Será dado foco constitucional para que se determine o alcance do direito fundamental à liberdade de expressão, comunicação ou informação na Internet e, em seguida, entenda-se a limitação que pode decorrer do exercício do direito. Será discutido se o Estado pode limitar o tipo de informação veiculada pela Internet.

Palavras-chave: Blitz. Twitter. Facebook. Liberdade de informação. Liberdade de expressão. Liberdade de comunicação.

Sumário: Introdução. 1. Episódios recentes. 2. Liberdade de expressão, informação ou comunicação. 3. A liberdade. 4. Limites à liberdade de expressão ou comunicação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A salvaguarda de um direito fundamental é uma espécie de resposta aos anseios dos indivíduos em suas necessidades mais básicas. Os direitos fundamentais, entre eles o direito à expressão e à comunicação, tiveram e continuam a apresentar uma evolução da proteção, de modo a acompanhar o ritmo de desenvolvimento da sociedade.

Com o advento da internet, e recentemente, com o desenvolvimento das chamadas “mídias sociais”, houve uma significativa mudança dos paradigmas de regulação da liberdade de manifestação. Antes, o que se procurava regular era a liberdade de imprensa, pois esta detinha o alcance e o acesso aos indivíduos de forma ampla para promover a divulgação de informação ou emitir opiniões. Atualmente, qualquer indivíduo conectado à rede mundial de computadores pode comunicar-se com multidões.

Apesar de ainda não ter gerado decisões definitivas ou discussão específica nos tribunais superiores, o tema da liberdade de informação ou expressão deve começar a ser discutido a partir da tentativa de proibição dos perfis do Twitter ou Facebook divulgarem a localização de blitzes da Operação Lei Seca. Tal tema deve ser visto de modo cauteloso, pois permitir que o Estado limite a veiculação desse tipo de informação pode significar uma ingerência indevida na liberdade individual do cidadão. De outro ângulo, a falta de limites ao exercício do direito pode gerar abusos no exercício dessa liberdade.

Com o avanço rápido da internet ao longo das últimas décadas, o Direito teve que acelerar seu desenvolvimento em busca de soluções que atendessem o novo tipo de conflito surgido no ambiente virtual. Ilegalidades, violências e crimes fazem parte do cotidiano da rede mundial de computadores e o Direito tem que evoluir para regular o meio virtual de modo eficiente, pois alguns dos conflitos do mundo real estão sendo reproduzidos no ambiente virtual, muitas vezes sob o manto do anonimato.

O que se pretende trazer neste trabalho são as implicações jurídicas com enfoque constitucional que decorrem da tentativa de proibição de o indivíduo divulgar uma informação de interesse do Estado. Definir-se-á, de início, o tipo de informação veiculada e procurar-se-á os limites dentro do ordenamento brasileiro à divulgação da localização de barreira policial.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória. O trabalho será dividido em 5 capítulos. No capítulo “1. Episódios recentes”, buscar-se-á situar a discussão no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando os casos reais que geraram a discussão. O capítulo “2. Liberdade de expressão, informação ou comunicação” trará a dimensão conceitual de cada termo, com foco nas diferenças de cada expressão segundo a doutrina. No capítulo “3. Liberdade”, falar-se-á sobre o modo de exercício da liberdade, a amplitude do direito e a forma como é tratada nos

tribunais superiores. No capítulo “4. Limites à liberdade de expressão ou comunicação”, tratar-se-á das limitações possíveis. No capítulo referente à conclusão, retoma-se o dito nos capítulos para se estabelecer uma posição sobre o assunto.

Ressalta-se que o presente estudo apenas se propõe a iniciar algumas discussões. Ainda são recentes os estudos sobre as implicações jurídicas decorrentes dos atos praticados na Internet que tenham consequências jurídicas, ainda mais no que se refere às redes sociais.

1. EPISÓDIOS RECENTES

A liberdade de informação, de pensamento e de expressão tem fundamento constitucional no art. 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” Ainda na Constituição, no art. 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. No mesmo artigo, inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Como preceitua o citado artigo 220, a liberdade de manifestação de pensamento e expressão é protegida. Mesmo sendo exercida por meio da Internet, a proteção permanece; o artigo cita expressamente “qualquer forma”. Liliansa Paesani pontua que a liberdade de utilizar a informática para informar ou informar-se é consequência direta da liberdade de informação consagrada no art. 220 da Constituição.¹ Portanto, não é simples restringir a circulação de uma informação, em detrimento de uma liberdade individual consagrada. A questão que paira é se há limites à veiculação de determinada informação que o Estado tem interesse em proteger, *in casu*, a divulgação de localização das blitz da Operação Lei Seca. A simples

¹ PAESANI, Liliansa Minardi. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.21.

informação do local à população pode ter a consequência de retirar a efetividade da operação, mas impedir a divulgação sumariamente traria consequências gravosas à evolução dos direitos fundamentais.

O tema da proibição da veiculação de informações sobre blitzes nos perfis do Twitter e Facebook veio à tona na imprensa recentemente, com a proposição da Ação Civil Pública n. 0001704-39.2012.4.01.3500, distribuída a 9ª Vara Federal do Tribunal Regional da 1ª Região². A Advocacia Geral da União pretende que haja o bloqueio das contas, a não divulgação de localização das barreiras policiais e a responsabilização dos organizadores do perfil.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em sentido contrário, no qual sustenta que não deve haver nenhuma tentativa de controlar o trânsito livre de informações veiculadas pela internet. Alega que o pedido é juridicamente impossível por afrontar a Constituição e acrescenta que nenhum tipo administrativo sancionador do Código de Trânsito Nacional ou tipo penal incriminador podem dar azo à ilicitude do trânsito de informação sobre blitzes na Internet.³

No Estado do Espírito Santo, o juiz Alexandre Farina Lopes, da Vara Especial da Central de Inquiridos Criminais de Vitória, concedeu uma liminar a fim de preservar a eficácia da operação “Madrugada Viva” no final do ano de 2011 (operação realizada em moldes similares à Operação Lei Seca), determinando a extinção dos perfis divulgadores da localização das blitzes no Facebook e Twitter e a quebra do sigilo cadastral, para responsabilizar criminalmente os usuários.⁴ Entendeu o magistrado que sopesando os bens

² BRASIL. Ação Civil Pública n. 0001704-39.2012.4.01.3500. 9ª Vara Federal. Juiz Euler de Almeida Silva Júnior. Data de Autuação 23 jan. 2012. Distribuída em: 23 jan. 2012.

³ SOUZA, Ailton Benedito de. *Promoção Ministerial nos Autos n.1704-39-2012.4.01.3500*. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Goiás. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.gov.br/images/stories/ascom/promo_1288.pdf>. Acesso em: 15 mar.2012.

⁴ ASSESSORIA de Comunicação do TJES. *Multa de 500 mil por página de alerta a blitz de trânsito*. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2438%3Amulta-de-500-mil-por-pagina-de-alerta-a-blitz-de-transito&catid=3%3Aultimasnoticias&Itemid=1>. Acesso em: 15 fev. 2012.

jurídicos em questão⁵, e valendo-se do princípio da proporcionalidade, o interesse público deve prevalecer em detrimento da liberdade de expressão. Concluiu que a conduta amolda-se ao tipo previsto no artigo 265 do Código Penal⁶, pois se tornou incerta a prestação do serviço de utilidade pública.

Em entrevista, esclarecendo sua posição, o juiz⁷ reafirmou que a divulgação fere o art. 265 do Código Penal, pois atenta contra um serviço de utilidade pública. Argumenta que a internet é utilizada para ludibriar o Estado, e não a favor dos cidadãos. Acrescenta que a blitz não se resume ao trânsito, uma vez que age como elemento repressivo em relação a futuros crimes, identificando suspeitos ou até mesmo fugitivos do sistema penitenciário; de modo que, bastaria o acesso a um perfil desses para saber onde se localiza momentaneamente blitz, tornando ineficaz a operação. Indagado sobre a questão da liberdade de expressão pelo repórter, o juiz rebateu o argumento referindo-se ao direito à vida, de modo que permitir a divulgação seria colocar o direito à vida abaixo do direito à liberdade de expressão.

Em que pese a opinião do magistrado, e apesar de não ser o foco central desta discussão, não se pode deixar de comentar a intromissão do Direito Penal na questão. Talvez não seja adequado adentrar a seara penal em tal situação, por não estar em consonância com o princípio da intervenção mínima. O Direito Penal deve ser a *ultima ratio*.

Em primeiro lugar, o artigo traz a menção ao serviço de utilidade pública. Delmanto⁸ ressalta que o tipo penal do artigo 265 é fruto de uma situação em que o legislador deu amplitude demasiada à parte final. A expressão “ou qualquer outro de utilidade pública” pode abranger qualquer serviço análogo, como gás e limpeza pública.

⁵ Incolumidade pública, princípio da ofensividade e *ius puniendi* estatal *versus* liberdade de expressão.

⁶ Art. 265 do Código Penal- Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

⁷ *JUSTIÇA determina o fim de páginas que divulgam o local de blitz, no Espírito Santo*. Disponível em: <<http://globo.com/tv-gazeta-es/bom-dia-es/v/justica-determina-o-fim-de-paginas-que-divulgam-o-local-de-blitz-no-espírito-santo/1755748/>>. Acesso em: 28 fev. 2012.

⁸ DELMANTO, Celso et al. *Código Penal Comentado*: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.782.

No entanto, a atividade realizada ao instalar uma blitz é decorrente da função fiscalizadora do poder de polícia, e não de um serviço para que seja aplicado o artigo. O serviço de utilidade pública a que se refere o Código Penal, não abarca a atividade decorrente do poder de polícia.

Poder de polícia é atividade de administração pública que se expressa mediante atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e na forma da lei, com o objetivo de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos por meio de ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com os interesses sociais, sedimentados no sistema normativo. Esse poder se expressa, quando no caráter preventivo, por meio de leis ou atos normativos, como é o caso de regulamentos e portarias, e por injunções concretas quando em seu caráter repressivo e fiscalizador. O exercício desse poder exige proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida, bem como a proporcionalidade entre a intensidade e a extensão da medida aplicada, além da exigência da medida ser eficiente.⁹

Em segundo lugar, presumir a prática de crimes contra a vida para proibir a informação não parece razoável. Não se trata de uma autêntica colisão de direitos, que só ocorre quando um direito fundamental confronta diretamente a proteção de outro direito individual.¹⁰ Se raciocínio indireto inverso fosse feito, não divulgar o local das blitzes poderia colocar em risco a vida de um paciente, que em estado grave, encontra-se em uma ambulância que fica retida no congestionamento decorrente dessas operações. Seu direito à vida é atingido pela operação.

Questão similar pode ser tomada como parâmetro para entender a natureza da restrição da informação. O que se traz ao debate é o exemplo da divulgação da localização de radares móveis. A atividade, da mesma forma que uma blitz, é decorrente do poder de polícia e depende do elemento surpresa. No entanto, periodicamente são divulgados pela imprensa os locais que serão fiscalizados. Destaca-se que o *site* oficial da prefeitura de Porto Alegre

⁹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 4.ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 213.

¹⁰ COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 420.

divulga a localização de seus radares semanalmente.¹¹ Até recentemente, resolução do Contran obrigava a sinalização sobre uso de equipamentos de fiscalização eletrônica nas ruas e estradas do país. Tendo em vista a situação, não se compreende a discrepância de tratamento se ambas as atividades estatais tem a mesma natureza: função fiscalizadora decorrente do poder de polícia.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO OU COMUNICAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que a diferenciação para determinar o emprego dos vocábulos “liberdade” ou “direito” são pouco relevantes para o trabalho. Utilizando quaisquer dos termos, pretende-se referir a uma categoria de direitos fundamentais protegidos pela Constituição.¹²

Os direitos fundamentais não têm conceito pacífico na doutrina, são diversas propostas que tentam elucidar o tema. Como não é proposta aprofundar na discussão sobre a natureza dos direitos fundamentais, restringir-se-á o conceito ao mais adequado.

A liberdade de expressão ou comunicação está inserida na primeira dimensão dos direitos fundamentais, que diz respeito às liberdades públicas e direitos políticos. O pleno exercício requer uma abstenção, um não fazer do Estado. Gilmar Ferreira Mendes trata dessa característica dos direitos fundamentais ao referir-se à qualidade de direito subjetivo, que permite ao cidadão impor sua vontade em face do Estado. O autor, ao mesmo tempo, refere-se também como um elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, dada a importância para a construção do Estado Democrático de Direito.¹³

¹¹PREFEITURA Municipal de Porto Alegre. Programação do radar móvel- abril 2012. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/eptc/default.php?p_secao=146> . Acesso em: 30 mar. 2012.

¹² SILVA, Tadeu Antonio Dix. *Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito*. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 123.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira *apud* FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 228.

Não há consenso sobre a delimitação do que seja liberdade de expressão, de comunicação ou de informação. Os termos são tomados por vezes como sinônimos e há alguns que os separam, mas o fazem por uma linha tênue, pois todos os sinônimos são interligados e interdependentes.

É pertinente iniciar pela definição de José Afonso da Silva que traz o conceito de liberdade de comunicação para depois diferenciar a liberdade de informação do direito à informação: “liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação.”¹⁴ Prosseguindo na explanação dos conceitos, para o autor, o direito à informação é um direito coletivo, diferente da liberdade de informação, que seria a busca, por qualquer meio, de informação ou ideia sem que houvesse censura; por meio dela é que se realizaria o direito coletivo à informação. O direito coletivo à informação consistiria na liberdade de ser informado.¹⁵

Segundo Grandinetti¹⁶, os conceitos de liberdade de informação e liberdade de expressão são tomados por sinônimos desde sua origem devido à importância da imprensa para a propagação do pensamento. Isso levou à constitucionalização da liberdade de expressão em uma forma mais específica: a liberdade de imprensa. A separação entre informação e expressão não tem limites definidos, porém é importante a distinção, pois há atribuição de valor jurídico diferente para os dois termos.

No ordenamento pátrio, é visível um marco que representou a quebra nessa ligação. A liberdade de expressão e a imprensa eram tão vinculados que Hungria, ao dissecar as inovações trazidas pela Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, ressaltou que o tratamento dado pela nova lei não restringia liberdade de expressão e informação à imprensa. A inovação

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 243.

¹⁵ *Ibid.*, p. 246.

¹⁶ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 20.

era resultado do novo artigo 1º que trazia a expressão “qualquer meio” e desse modo ampliava a regulação do direito. O ordenamento pátrio estava atrasado, pois a Declaração dos Direitos dos Homens de 1948 já tratava a liberdade de pensamento e informação de forma ampla, de modo a não limitar à liberdade de imprensa.¹⁷

Grandinetti afirma que a liberdade de informação traz dados ou qualidades apurados de forma objetiva. A liberdade de expressão representa a livre manifestação por qualquer meio, abrangendo criações artísticas ou literárias. As duas podem dividir o mesmo espaço. O autor dá o exemplo de um jornal que contém notícias e artigos de opinião. A informação é imparcial e contribui para elaboração de um pensamento e a expressão auxilia na propagação de ideias de forma parcial. O mais adequado é referir-se a direito de informação quando se pretende sistematizar um complexo de direitos, liberdade, garantias e limites inerentes à informação. Liberdade de expressão é diferente, pois se refere à emissão de opiniões e de ideias, sem a limitação maior. Na liberdade de expressão, há liberdade de criação e opinião, enquanto que na informação há vinculação à verdade objetiva.¹⁸

Nas palavras do autor, sintetizando a essência do direito à informação:

[...] podemos conceituar o direito de informação como sendo um sub-ramo do direito civil, com assento constitucional, que regula a informação pública de fatos, dados ou qualidades referentes à pessoa, sua voz ou imagem, à coisa, a serviço ou a produto, para um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas, de modo a poder influir no comportamento humano e a contribuir na sua capacidade de discernimento e de escolha, tanto para assuntos de interesse público, como para assuntos de interesse privado mas com expressão coletiva.¹⁹

Por meio desse conceito, pode-se visualizar a natureza da informação trazida nesse trabalho. Por mais que os perfis sejam instrumento de emissão de opiniões de quem está insatisfeito com as blitzes, ou não concorda com a organização do trânsito; a informação sob a

¹⁷ HUNGRIA, Nelson. *A disciplina jurídica da liberdade de pensamento e informação*. Revista dos Tribunais: nov. 1968, ano 57, v. 397, p. 9.

¹⁸ CARVALHO, op. cit., 1999, p. 25-29.

¹⁹ Ibid., p.61.

mira da tentativa de proibição de veiculação é aquela que traz um dado objetivo: a localização das blitzes.

Para Edilsom Farias²⁰, a liberdade de expressão diz respeito à faculdade de expressar livremente os pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, por meio da palavra oral e escrita, da imagem, ou de qualquer outro meio de difusão e a liberdade de comunicação consiste na faculdade de comunicar ou receber informações verdadeiras, sem impedimentos nem discriminações.

Para André Ramos Tavares²¹, a liberdade de expressão abarca a liberdade de manifestação do pensamento, de comunicação, de informação, de acesso à informação, de opinião, de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão. Em sua dimensão instrumental, revela a possibilidade de utilizar diversos meios que tenham possibilidade de divulgar o pensamento. A liberdade incorre na possibilidade de livre escolha do suporte físico ou técnico por meio do qual se queira comunicar. O autor ressalta que o ser humano naturalmente é um ser que pensa, e é consequência lógica poder expressar opinião. As liberdades que consistem em veicular informação surgem em decorrência da dimensão instrumental da liberdade de expressão.

Tadeu Antonio Dix Silva²² apresenta uma concepção sobre a relação entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação, partindo do pressuposto lógico que o indivíduo necessita da informação para desenvolver seu processo cognitivo e após, exteriorizar o produto dessa atividade. Partindo desse consectário lógico, a liberdade de expressão é tida como uma liberdade originária, sendo a liberdade de informação uma concretização da primeira.

²⁰ FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 54.

²¹ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 620-622.

²² GUERRA, Lopes; ESPÍN, Eduardo *apud* SILVA, op. cit., p. 124.

3. A LIBERDADE

Para Kant²³, a liberdade é o maior direito do ser humano, é inato a cada indivíduo, e abrange a capacidade de escolha de cada um a partir da razão. A função do Direito é determinar um espaço, dentro do qual as escolhas são lícitas.

O conteúdo do direito à informação, afirma Grandinetti²⁴, sistematizando as ideias contidas nos trabalhos de Pilar Cousido e Ekmekdjian consistiriam em: faculdade de investigar, dever de informar, direito de informar, direito de ser informado e faculdade de receber informação.

O conteúdo pertinente ao trabalho é o direito de informar, devido ao questionamento de sua restrição. Informar a localização de blitze diz respeito a transmitir um dado objetivo. Tenta-se punir aquele que informa.

O autor²⁵ destaca quatro tipos de mensagens, objetos do direito à informação, para discorrer sobre as implicações jurídicas: a informação publicitária, a informação oficial ou governamental, a informação de dados pessoais automatizados ou não e a informação jornalística.

No entanto, pela definição e características dadas a cada uma dessas espécies, a informação que se pretende discutir nesse trabalho não se encontra delimitada entre as quatro especificadas no texto do autor. Como já se pontuou, o tipo de mensagem passada pelo Twitter e Facebook tem relevância jurídica, pois se amolda ao conceito já citado anteriormente. O trabalho do ilustre mestre é de 1999, nesse ano não havia como prever todos os desdobramentos e alcance da Internet. No último capítulo do trabalho, o autor deixa aberta a possibilidade de a Internet trazer inovações, lacuna da qual se utiliza para desenvolver este trabalho.

²³ KANT *apud* FERNANDES, Bernardo Gonçalves, *op.cit.*, p. 280.

²⁴ CARVALHO, *op.cit.*, 1999, p. 57.

²⁵ *Ibid.*, p. 62.

Tadeu Antônio Dix Silva²⁶ apresenta três faculdades essenciais objeto do direito à informação: receber, investigar e difundir informações. A faculdade de investigar englobaria a possibilidade de o indivíduo buscar informações sem nenhum limite geral, seria um direito do cidadão. A faculdade de difundir abrangeria o direito à divulgação de informações e opiniões. Sobre essa faculdade, o autor tece um comentário:

(...) não obstante sua [livre divulgação de opiniões e informações] na maioria dos textos constitucionais, não se cumpre de fato, pois não são todos os indivíduos que podem ter acesso a qualquer meio de comunicação social. Em ocasiões, essa faculdade de difundir se limita às rádios e televisões públicas, ou quando o indivíduo participa em alguns programas radiofônicos ou televisivos que peçam a opinião do público através de chamadas telefônicas, ou de outro ângulo, escrevendo cartas ao diretor de determinados jornais, que poderão ser ou não publicadas, a critério da direção do periódico, que muitas vezes nega a publicação alegando falta de espaço nas colunas de seus veículos.²⁷

Em que consistiria a divulgação de informações no Twitter ou Facebook, senão no exercício da faculdade de difundir, de forma que até mesmo o autor do livro ainda não tinha imaginado. Hoje, apesar de um indivíduo não deter a influência de um meio de comunicação, o que é dito em uma rede social tem repercussão na sociedade. Vide exemplos recentes de atenção das grandes mídias ao que é dito nesses ambientes, para alteração de grade de programação das grandes redes de televisão. Atualmente, o mercado de consumo e a publicidade voltam os olhos aos novos e poderosos instrumentos de comunicação.

O Twitter e o Facebook podem ser tomados como instrumentos capazes de realizar o direito à informação, pois servem à finalidade de propagá-la. Grandinetti afirma que o meio de divulgação pode ser qualquer um que divulgue publicamente mensagens informativas. Ele admite o uso da informática e internet.²⁸ Para se ter ideia do alcance dessas duas redes sociais, é importante delimitar o modo de funcionamento e o tamanho dessas duas redes. Vale-se das

²⁶ SILVA, op. cit., p.128.

²⁷ Ibid., p.129.

²⁸ CARVALHO, op. cit., 1999, p. 62.

definições apresentadas na promoção ministerial do Procurador da República Ailton Benedito de Souza da já citada Ação Civil Pública proposta em Goiás:

1 - *FACEBOOK* - <http://www.facebook.com/> - Primeiro lugar no mundo. Comunidade virtual, rede de relacionamentos que mais se expande. Lançado em 2004, integrada por cerca de 850 milhões de usuários no mundo. Neste ano, ultrapassará 1 bilhão. No Brasil, já supera a marca de 36 milhões de usuários. Com uma função inovadora o *Facebook* chegou para desbancar qualquer outro tipo de rede social. Nele consegue-se postar o que se está pensando no momento, função semelhante existe no *Twitter*. Pode-se postar fotografia de toda variedade, compartilhar vídeos, músicas e participar de comunidades de jogos e fóruns existentes. O número de "amigos" permitido no *site* é ilimitado. O *Facebook* ultrapassa o gigantesco *Google* em tráfego semanal nos Estados Unidos. Para se ter noção do sucesso do *Facebook*, o rádio demorou 38 anos para atingir 50 milhões de usuários, a TV 13, anos; a *internet*, 4 anos; *iPOD*, 3 anos. o *Facebook* contava mais de 200 milhões de usuários ativos em menos de 12 meses.

2 - *TWITTER* - <http://www.twitter.com> - Segundo lugar no mundo. Relatório publicado pela empresa *SemioCast* afirma que o Brasil superou o Japão em número de usuários no *Twitter*, tornando-se o segundo país com mais internautas cadastrados na rede de *microblog*. O levantamento aponta que há 33,3 milhões de perfis brasileiros no *site*, contra 29,9 milhões de japoneses. O líder em número de usuários do *Twitter* continua sendo os Estados Unidos, com 107,7 milhões. Rede de informação em tempo real que conecta o usuário às últimas histórias, ideias, opiniões e notícias sobre o que há de mais interessante. Basta encontrar as contas com as quais mais se identifica e seguir as conversas. O *Twitter* é composto por pequenas explosões de informação chamadas *tweets*. Cada *tweet* preenche-se com até 140 caracteres. Compartilha fotos, vídeos e conversas diretamente nos *tweets* e acompanha toda a história num piscar de olhos, tudo em um único lugar. No Brasil, o *Twitter* iniciou seu crescimento disparado no final do ano de 2010. Hoje a rede conta mais de 270 milhões de usuários no mundo.²⁹

A informação transmitida por esses meios -seja por meio de *tweets*, *posts* ou compartilhamentos- alcança número indeterminado e potencialmente grande de pessoas. As redes sociais são verdadeiros meios de comunicação que se compatibilizam com a definição de modo a caracterizar instrumento capaz de realizar o direito à informação. Tal conclusão também permite inferir que há influência no comportamento humano, pois os indivíduos escolhem as rotas urbanas de acordo com o que for postado nessas redes, encontrando-se o motorista alcoolizado ou não.

²⁹ SOUZA, op. cit., p.8.

Os tribunais superiores brasileiros já têm prática na solução de problemas envolvendo a colisão entre os direitos de informação e os direitos à honra, à imagem e à vida privada dos indivíduos. A análise feita é sempre casuística, o julgamento é feito mediante a ponderação em cada caso de qual liberdade prevalece.³⁰ No entanto, em relação ao tema proposto pelo presente trabalho, não houve nenhum embate, de modo que se selecionam algumas manifestações sobre a liberdade em julgamentos que traduzem o pensamento do Tribunal em relação ao tema da liberdade de expressão.

O ministro aposentado do STJ José Augusto Delgado³¹, em análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conclui que o tribunal, de um modo geral, atribui importância ímpar à liberdade de informação, atribuindo a maior amplitude possível:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que acabamos de citar, quer de modo direto, quer de modo indireto, revela a preocupação da Corte Magna em extrair do texto constitucional o máximo de eficácia e de efetividade das mensagens por ele transmitida. Há um posicionamento bem nítido revelador de que o Supremo Tribunal Federal inclina-se, em um grau muito elevado, embora sem aceitar a natureza de ser absoluto o Direito de Informação, para considerá-lo impregnado de valores que o fortalecem, por ele ser veículo de, pela via de transparência com que comunica os fatos ocorridos na vida das instituições e dos cidadãos, contribuir para consolidar a Democracia.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual se questionou dispositivos da Lei Eleitoral que impediam as emissoras de veicularem programas que pudessem degradar ou ridicularizar candidatos no período anterior às eleições, entendeu-se que a vedação da Lei era referente o favorecimento que pudesse resultar em propaganda política, auxiliando uma das partes na disputa eleitoral e não a qualquer tipo de sátira ou referência aos candidatos. Pode-se aferir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas palavras do voto do relator Ministro Ayres Britto, que a liberdade é vista de forma ampla, sua restrição não diz respeito ao Estado:

³⁰ COORDENADORIA de Diretoria e Imprensa. *O conflito entre liberdade de informação e proteção da personalidade na visão do STJ*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92895>. Acesso em: 29 fev. 2012.

³¹ DELGADO, José Augusto. *A liberdade de imprensa e os princípios aplicados ao direito de informação*. Revista de Direito Renovar n. 34. Quadrimestral. Jan.-abr. 2006. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.38.

[...] pontuo, de saída, *não caber ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.* Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu.*”³² (grifo próprio)

No mesmo julgamento, arguiu o Ministro Toffoli, referindo-se especificamente à Internet:

Em meus julgamentos no TSE, a esse propósito, tenho defendido *a ampla liberdade de uso da internet*, essa arena do livre pensamento, do tráfego consciente de ideias e de difusão de doutrinas. A internet é o templo da liberdade comunicativa, seja por não ter regulação de conteúdo (na maior parte dos países do mundo ocidental democrático), seja por não ter concessionários que controlem seu conteúdo de modo oligopolizado ou monopolizado, seja pela liberdade que cada usuário detém para receber ou emitir suas produções artísticas, culturais ou educacionais.³³ (grifo próprio)

O que foi dito pode ser transposto para o caso em discussão. As palavras ditas pelos Ministros que contribuíram para a decisão servem de norte para que se entenda a liberdade de expressar-se de forma ampla. Não de forma ilimitada, pois como todo direito fundamental tem suas limitações. Alguns autores chegam a falar de um direito geral de liberdade.³⁴

4. LIMITES À LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Qualquer direito fundamental tem seu limite. Nas palavras de Grandinetti, reconhecendo a limitação também à circulação da informação:

Uma vez obtida a informação, tem o informador o direito de divulgá-la ao público e este tem o direito de receber a informação, sem qualquer embaraço governamental

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451 Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em: 12 set. 2009, p.10.

³³ Ibid., p.47.

³⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena *apud* FERNANDES, Bernardo Gonçalves, op.cit., p. 282.

ou não governamental, ressalvados os limites eventualmente existentes, que devem ser ponderados também.³⁵

Não é reconhecido valor absoluto a qualquer direito ou liberdade no ordenamento jurídico. Segundo Edilson Farias, as restrições são de natureza tríplice: são resultado dos demais direitos fundamentais de todos os cidadãos, derivam de bens sociais ou são produto dos próprios valores estatais e constitucionais. No entanto, independente de enquadrar-se em qualquer uma delas, a restrição deve ter fundamento constitucional.³⁶

As restrições diretamente constitucionais são aquelas previstas expressamente no texto da Constituição (exemplos: art. 5º, IV, X, XXXIII), já as restrições indiretamente inconstitucionais são aquelas em que a Constituição autoriza o legislador a estabelecê-la (exemplo art. 5º, XIII, LX). Há também uma categoria de restrições tácitas, que não dispensam o fundamento constitucional, porém não estão previstas na Constituição, decorrem da natureza principiológica das normas constitucionais. Nestas, incluem-se a proteção da dignidade da criança e do adolescente, respeito às leis penais e observância do princípio da presunção da inocência. Afirma o autor que existem as restrições tácitas formuladas pelo Judiciário, que são aquelas formadas partir dos casos concretos que são levados a julgamento. O papel do Judiciário, nesse caso, seria limitar o exercício abusivo da liberdade, notadamente pelos meios de comunicação social.³⁷

Para Grandinetti³⁸, “todas as espécies de informação regem-se pelo princípio da liberdade quanto à sua organização e funcionamento, salvo a jornalística [...] por tratar-se de um serviço público concedido”. Pondera-se diante dessa afirmação que os instrumentos de realização do direito à informação têm liberdade de organização. Não havendo proibição legal, não há motivo para restringir a publicação das informações em questão.

³⁵ CARVALHO, op. cit., 1999, p. 57-58.

³⁶ FARIAS, op. cit., p. 242.

³⁷ Ibid., p.247-278.

³⁸ CARVALHO, op. cit., 1999, p. 155.

A informação sobre a localização das blitzes não tem caráter sigiloso. A partir da visualização da operação montada, passa ser um fato de conhecimento público. Paulo Gustavo Gonet Branco³⁹ afirma que a mensagem que se pode comunicar pode ser: juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos.

Na verdade, a liberdade de divulgar o local das blitzes envolve a liberdade de criticar a atuação dos governantes, Coderch⁴⁰ rotula como uma atividade interesseira e egoísta comparada à outra de qualquer agente social que se mostra indispensável ao controle da atividade política.

O art. 220 da Constituição preleciona que a limitação só pode ser feita se decorrente da Constituição. Na ADPF 130, a restrição foi tratada, quando se procurou estabelecer os limites de atuação da imprensa:

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que *tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição*.⁴¹ (grifo próprio)

A liberdade de expressão, além das limitações previstas pelo constituinte, também sofre limitação quando colide com direitos do mesmo *status*.⁴² Em ambos os casos, não se aplica a limitação na divulgação de informação de interesse do Estado, pois as limitações expressas fogem ao tema proposto, e não há colisão com direito de mesma natureza, pois o que é colocado em confronto é o poder de fiscalização resultado poder de polícia do Estado *versus* a liberdade de expressão.

³⁹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. In: MENDES, op. cit., p. 451.

⁴⁰ CORDECH, Pablo Salvador *apud* MENDES, op. cit., p. 451.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal. Julgada em: 30 set. 2009. Relator: Ministro Ayres Britto, p.5.

⁴² MENDES, op. cit., p. 457.

Apesar de ser defendido que qualquer outro valor resguardado pela Constituição possa ser contraposto à liberdade⁴³- o que resultaria no sopesamento do interesse público e da liberdade de expressão-, entende-se que o valor constitucional está em caráter secundário, o que não resultaria em colisão.

No entanto, apesar de haver de um lado, aqueles que só reconhecem a limitação feita pela Constituição, de outro lado, há quem reconheça como legítimas as limitações feitas pela lei ordinária, o que se chama de restrição mediata. Por mais que não exista previsão de reserva legal simples ou qualificada,⁴⁴ a falta não significa que o direito será considerado absoluto ou de maior efetividade. A reserva legal serve de limite à imposição de restrições, o esforço interpretativo da norma de pode levar a utilização abusiva da reserva.⁴⁵

Para Fabio Ulhoa, qualquer tentativa de limitação a ser feita na internet caminha para ineficiência:

Uma decisão do estado democrático destinada a impedir o trânsito de qualquer informação na rede mundial de computadores está fadada ao insucesso. Cairá no ridículo e servirá à desmoralização do próprio estado. O direito já desenvolveu instrumentos de defesa de interesses difusos; mas, numa democracia, não pode instituir meios de responsabilização difusa.⁴⁶

O professor Lawrence Lessig, professor de Direito Constitucional de Harvard, em seu livro sobre a internet, defende que os atos praticados na internet são regulados pelos próprios softwares e não pelas leis. Se o programa de computador permite determinada ação, a lei é inócua, o inverso também é certo. Se o software não autoriza a inserção de determinado dado

⁴³ MENDES, op. cit., p. 459.

⁴⁴ Na reserva simples, a Constituição deixa espaço para atuação do legislador, prevendo em lei a restrição. Na reserva qualificada, além da restrição, o legislador prevê que ela deve atender a uma finalidade estabelecida.

⁴⁵ MENDES, op. cit., p. 384.

⁴⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. *Cicarelli*: Uma armadilha para o poder judiciário. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 55, n. 353, mar. de 2007, p.95-98.

ou realização de uma ação, lei nenhuma poderia obrigar. A questão central seria a capacidade de determinado software cumprir a determinação.⁴⁷

No Brasil, encontra-se em desenvolvimento no Congresso Nacional o projeto de Lei 2.126/2011, intitulado de Marco Civil da Internet.⁴⁸ O projeto estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país. De início, reconhece a importância da rede, o artigo 2º prescreve que o acesso à internet é fundamental ao exercício da cidadania. Dentre as disciplinas de uso, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento são trazidas expressamente no art. 3º, inciso I. O art. 8º expressa que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet”.⁴⁹

Na Exposição de Motivos, reconhece-se a dificuldade do Poder Judiciário em atuar nesse campo. Sem Lei que regule a Internet, as decisões diversificadas podem limitar de forma desmedida a liberdade de expressão:

Para o Poder Judiciário, a ausência de definição legal específica, em face da realidade diversificada das relações virtuais, tem gerado decisões judiciais conflitantes, e mesmo contraditórias. Não raro, controvérsias simples sobre responsabilidade civil obtêm respostas que, embora direcionadas a assegurar a devida reparação de direitos individuais, podem, em razão das peculiaridades da Internet, colocar em risco as garantias constitucionais de privacidade e liberdade de expressão de toda a sociedade.⁵⁰

A aprovação do Marco Civil é de suma importância, como visto, há discussões em âmbito judicial que precisam de um norte. É primordial para segurança jurídica que os cidadãos tomem consciência de que modo será feita qualquer restrição, punição de abusos, em suma, como exercerão sua liberdade. Apesar de a lei não trazer nenhuma restrição, a aplicação

⁴⁷ LESSIG, Lawrence *apud*, *ibid.*, p. 97.

⁴⁸ BRASIL. Projeto de Lei 2.126/2011. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2011/msg326-24ago2011.htm >. Acesso em: 29 mar. 2012.

⁴⁹ BRASIL. Projeto de Lei 2.126/2011, *op.cit.*

⁵⁰ SUBCHEFIA de Assuntos Parlamentares. *EMI Nº 00086 - MJ/MP/MCT/MC*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2011/86-MJ%20MP%20MCT%20MC.htm >.
Acesso em: 29 mar. 2012.

dos princípios que são trazidos podem ser de grande utilidade para resolução de um sem número de casos complexos envolvendo a rede mundial de computadores.

A instabilidade gerada pela possibilidade de responsabilização dos indivíduos que divulgaram as blitze em Goiás gerou uma reação em cadeia de supressão de todos os perfis que divulgavam o mesmo tipo de informação. Além de não conseguir uma tutela útil, a pretensão de bloquear um perfil inibe a manifestação dos demais indivíduos, antes mesmo de um julgamento ou de esperar a reação do Poder Judiciário à demanda. A lei trará segurança jurídica, pois a situação de incerteza das punições não é saudável ao ordenamento jurídico.

Por mais que a limitação tenha que ser considerada, não deverá resultar em censura. A própria Constituição, por exemplo, prevê a limitação às faixas horárias e etárias para espetáculos públicos e não tem natureza de censura. Gilmar Mendes⁵¹ refere-se à censura como uma

ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de determinada mensagem. Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal. A proibição de censura, não obsta, porém, a que o indivíduo assumas as consequências, não só cívicas, como igualmente penais, do que expressou.

Pelo que se depreende da leitura do texto do projeto de lei, não há restrições, apenas são colocados novos parâmetros que serão úteis para nortear a atividade na Internet. É necessária a limitação, no entanto, no caso específico de divulgação das blitze não se vislumbra qualquer possibilidade de cercear a divulgação de um fato que se torna público no momento em que se posiciona o balão para iniciar a fiscalização. O Direito deve servir à regulação da vida em sociedade, e não exclusivamente para atender os anseios do Estado. O ordenamento jurídico que sirva de instrumento para o Estado caracteriza o autoritarismo, e para tal função do Direito, não há espaço no Estado Democrático.

⁵¹ MENDES, op. cit., p. 452.

CONCLUSÃO

Verificou-se no presente estudo que os dados sobre as localizações de blitze são informações que estão sob tutela do artigo 220, *caput* da Constituição. A liberdade de divulgar a localização de blitze não sofre nenhuma restrição expressa, indireta ou tácita da própria Constituição, porém como nenhum direito é absoluto, há sim possibilidade de restrição.

Apesar de admitir a limitação, a restrição a qualquer tipo de veiculação de informação na Internet tem grandes probabilidades de ser inócua. Qualquer proibição do Judiciário tem que se sujeitar a capacidade do software de restringir determinada inserção de informação, ou melhor, determinar que o software não aceite novas inserções do conteúdo questionado judicialmente. No entanto, se forem adotadas medidas nesse sentido, alcançar-se-á um resultado extremo, que é perseguidos pelos países que restringem o acesso às informações na Internet para garantir interesses autoritários, como ocorreu recentemente no Egito.

Sob pena de restringir de modo gravoso, indo de encontro à Constituição, entende-se que não há forma de limitar a divulgação desse tipo de informação. Restringindo o software, incorrer-se-ia em uma atitude antidemocrática, e não restringindo, mas apenas determinando a extinção e responsabilização, estar-se-ia utilizando o aparelho estatal para conseguir resultados mínimos, pois atualmente a Internet proporciona infinitas possibilidades de burlar uma proibição como esta. Se a divulgação for proibida no Facebook e Twitter, um novo site poderá ser criado, ou uma lista de contatos fixos, ou ainda uma rede social um pouco mais restrita. A Internet é campo vasto de possibilidades, tantas quantas a capacidade de criação e programação do ser humano desenvolver. Não há como o ordenamento jurídico acompanhar por meio de proibições isoladas.

Mais importante que a falta de utilidade do pretendido resultado jurídico, o tipo de informação veiculada, não pode ser restringida. A localização das blitzes é um fato, que não está sob nenhuma proteção contra divulgação, é uma atividade fiscalizatória advinda do poder de polícia.

Se as blitzes não são eficientes, por não conseguirem atingir os objetivos pretendidos pelo Estado, algo novo tem que ser pensado. O modo pelo qual é exercido seu poder de polícia pode estar errado. Com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que exigiu o exame do bafômetro para comprovar a quantidade de álcool no sangue, fica ainda mais caracterizado que o *modus operandi* do Estado evidencia um anacronismo. Com as blitzes da Operação Lei Seca, pretende-se deter o indivíduo que conduz o veículo embriagado, mas que se recusa a fazer o exame do bafômetro, de modo que as consequências serão apenas administrativas, mínimas, comparadas ao risco que traz à sociedade.

Efetuar a segurança de cada cidadão é prioridade, o problema reside no fato de como isso vem sendo feito. Cercear a liberdade do cidadão de manifestar-se sobre a localização, atinge de forma gravosa um direito fundamental, tendo-se em contrapartida, um resultado mínimo: uma consequência administrativa, que gera uma sensação de impunidade na sociedade. A efetiva segurança do indivíduo ameaçada por aquele que lhe oferece risco ao conduzir um veículo embriagado depende da vontade do condutor de se submeter ou não ao teste do bafômetro.

Defende-se que o Estado empregue seus recursos em meios mais eficientes de garantir a segurança dos cidadãos. O que tem que ser feito é atacar o cerne do problema, pois alvejar os flancos causa consequência deveras gravosa para os demais cidadãos. A pessoa encontrada desrespeitando o semelhante, colocando a sociedade em risco, deve ser punido exemplarmente. Apenas a presença visual do Estado, por meio de balões que evidenciam sua função fiscalizadora, não é suficiente para que se faça efetivamente presente, e cumprindo seu

dever de regular a vida em sociedade. O Estado deve ter a capacidade de direcionar os recursos do Estado de modo a alcançar seu objetivo com eficiência. Dispende recursos em soluções secundárias – que na verdade nem mesmo podem ser chamadas assim- só causam prejuízos à sociedade. Há que ser feito o gasto público em observância ao princípio da eficiência, deve-se gastar de forma apropriada nos atos que realmente contribuam para o objetivo do Estado.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. *Liberdade de informação e direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Cicarelli: Uma armadilha para o poder judiciário*. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 55, n. 353, mar. 2007.

COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, José Augusto. *A liberdade de imprensa e os princípios aplicados ao direito de informação*. Revista de Direito Renovar n. 34. Quadrimestral. Jan.-abr. 2006. Rio de Janeiro: Renovar 2006.

DELMANTO, Celso et al. *Código Penal Comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HUNGRIA, Nelson. *A disciplina jurídica da liberdade de pensamento e informação*. São Paulo. Revista dos Tribunais. Ano 57, Nov. 1968. Volume 397.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 4.ed. Niterói: Impetus, 2010.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. *Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 8.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.